



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PARECER JURÍDICO N.º 45/2024 – LOPP.

PROTOCOLO N.º 00986/2024.

INTERESSADO (A): Comissão Permanente de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 50/2024 – Declara de utilidade pública municipal o Conselho de Pastores de Santa Bárbara d'Oeste.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre do Projeto de Lei n.º 50/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Fontes, que *“Declara de utilidade pública municipal o Conselho de Pastores de Santa Bárbara d'Oeste.*

2. **É o breve relatório. Opino.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste “Palácio 15 de Junho”



5. O Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar, por meio do qual se pretende declarar a utilidade pública municipal o Conselho de Pastores de Santa Bárbara d'Oeste – COPASBO, que, segundo o artigo 4º do seu Estatuto, não possui caráter religioso, cuja finalidade é promover palestras, eventos para edificação mútua e promover ações, serviços e projetos sociais, a fim de trazer assistência e bem-estar aos menos favorecidos e vulneráveis, sem discriminação de raça, etnia, credo religioso e de orientação sexual, não incorrendo, assim, no princípio da laicidade estatal (CR/88, art. 19, I).

6. A propositura, sob exame, observa os requisitos formais da iniciativa, na medida em que, é privativa a iniciativa parlamentar para deflagrar processo legislativo visando a declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado sediadas no município, conforme artigo 24, §1º, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, cujo dispositivo se aplica aos municípios por força do artigo 144 da mesma Carta Política.

7. Nesse sentido, confira-se os dispositivos mencionados:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



(...)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.” *Nosso grifo.*

8. A propósito, a aludida competência exclusiva do Poder Legislativo foi, inclusive, reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167727-91.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017)”.

“Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § Io, "V", da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0106974-47.2012.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data de Registro: 25/10/2012)".

9. A espécie legislativa adotada pelo proponente - Lei Ordinária - é apta a regulamentar a matéria, conforme prevê o art. 39, parágrafo único, VI, da LOM em interpretação por exclusão. Veja-se:

"ARTIGO 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário;

II – código de obras;

III – estatuto dos servidores;

IV – plano diretor;

V – defensoria pública;

VI – criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VII – atribuições do Vice-Prefeito;

VIII – zoneamento urbano;

IX – concessão de serviços públicos;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



*X – concessão de direito real de uso;
XI – alienação de bens imóveis;
XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
XIV – infrações político-administrativas.”*

10. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

11. Quanto à matéria, o Projeto de Lei respeita a competência constitucional do Município para dispor sobre o assunto, posto que, atende o interesse local o município definir critérios visando a declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado.

12. Porém, cabe dizer que, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste a declaração de utilidade públicas de instituições, praticamente, não tem qualquer finalidade concreta.

13. A única vantagem real na declaração de utilidade pública é a concessão de benefícios fiscais estabelecidos no Código Tributário Municipal, conforme determina o art. 5º da Lei nº 1.688, de 20 de novembro de 1986 do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

14. Por sua vez, o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009, em seu artigo 172, inciso III, apenas isenta o recolhimento da Contribuição de Melhoria referente aos imóveis integrantes do patrimônio das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, conforme dispositivo a seguir transcrito:



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



“Art. 172. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal*
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;*
- c) funcionamento regular;*
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;*
- e) prova de propriedade do imóvel.*

15. Para esclarecer, na forma do artigo 81 do Código Tributário Nacional, Contribuição de Melhoria é espécie de tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

16. Ademais, cabe dizer que, a Lei nº 91 de 1935, conhecida como lei da Utilidade Pública Federal foi revogada pela Lei 13.204/15 que, inclusive, alterou diversos dispositivos da Lei 13.019/14, conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor. Esse diploma instituiu novas normas gerais para as parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, sendo aplicável aos municípios.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



17. Por meio daquela antiga lei, a declaração de utilidade pública tinha por finalidade permitir que pessoas jurídicas de direito privado deixassem de recolher contribuições da seguridade social e de conseguirem junto às empresas privadas doações por meio do benefício da renúncia fiscal, cabendo registrar que as entidades, quando detentoras de tal titulação, ficavam obrigadas a prestarem contas para o Ministério da Justiça.

18. A Lei nº 91/1935 não era aplicável automaticamente ao Estados e Municípios, mas, esses entes reproduziram o seu teor nas suas respectivas legislações, concedendo benefícios fiscais sobre suas receitas, quando houvesse a declaração de utilidade pública, vedando que as funções de seus dirigentes fossem remuneradas.

19. Porém, com a edição de novos diplomas legislativos aplicados ao Terceiro Setor aquele diploma ficou obsoleto, na medida em que a Lei Federal 13.151/2015 passou a admitir expressamente a remuneração de dirigentes da entidades filantrópicas e a Lei Federal 13.019/14, que disciplina as parcerias entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil, não mais exigiu que a entidade possua qualquer título ou certificação, como ainda constam tais exigências na ultrapassada Lei nº 1.688, de 20 de novembro de 1986 do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

20. Com isso, pode se concluir que a finalidade do reconhecimento da utilidade pública no município de Santa Bárbara d'Oeste é de permitir a rara hipótese de isenção de recolhimento da Contribuição de Melhoria pelas instituições filantrópicas, que a meu ver pouco contribui com as atividades dessas organizações, ou, me parece, de forma mais plausível, de outorgar honraria a essas instituições de caráter meramente simbólico.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



21. Posto isso, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 50/2024, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de março de 2024.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9MWG3N321T8BK7V0>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9MWG-3N32-1T8B-K7V0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 9MWG-3N32-1T8B-K7V0